



PROJETO DE LEI PL./0224.4/2020

Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações relativas à comercialização de própolis, extrato de própolis e geleia real, enquanto vigorar, em Santa Catarina, a decretação de estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações internas relativas às saídas de própolis, extrato de própolis e geleia real, enquanto vigorar, em Santa Catarina, a decretação de estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Parágrafo único. A isenção prevista no *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

Art. 2º O Chefe do Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, para a efetiva produção de seus efeitos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Altair Silva



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende isentar do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações relativas à comercialização de própolis, extrato de própolis e geleia real, enquanto vigorar, em Santa Catarina, a decretação de estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

A proposição tem como propósito reduzir os custos de aquisição, para o consumidor, dos mencionados produtos, destinados, presumidamente, à prevenção da Covid-19, bem como de compostos deles derivados, que tragam benefícios à imunidade corporal.

Pesquisas científicas atestam¹, sem espaço para dúvidas, a eficácia do própolis, do extrato de própolis e da geleia real, principalmente, como antioxidantes, anti-inflamatórios, antimicrobianos, antivirais e imunorreguladores.

As ações imunológicas frente a RNA e DNA de vírus são constantes e comprovadamente efetivas nos estudos realizados no intuito de observar os atributos dessas substâncias. Não obstante, ainda não há comprovação da eficácia desses produtos naturais diante do vírus SARS-CoV-2, vez que as pesquisas nesse sentido são incipientes.

De todo modo, o potencial para fortalecer a imunidade e a consequente prevenção da infecção por vírus em geral, aliado ao mote da promoção de produtos de origem catarinense, e, também, a da redução de custo dos produtos aos consumidores, justificam robustamente a proposição.

Portanto, por se tratar de uma importante ação do Poder Público nesse momento de crise de saúde pública, peço o apoio e o voto de meus Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Deputado Altair Silva

¹ <https://www.jstor.org/stable/10.7476/9788539304455>;
https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-695X2008000300020;file:///C:/Users/USER/Downloads/15805-Texto%20do%20artigo-64073-1-10-20110929.pdf;
http://www.biologico.sp.gov.br/uploads/docs/arq/V72_3/menezes.PDF; <https://www.ecycle.com.br/1506-extrato-de-propolis.html>



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

O Sr. Deputado Laércio Schuster, 1º Secretário, nos termos da Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020, que "Institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD), instrumento excepcional e temporário de discussão e votação digital de matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Alesc, relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19", determina o encaminhamento da presente proposição para manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Tributação.



Deputado Laércio Schuster
1º Secretário